



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 19/2006 (*)
REVOGADA PELA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL Nº 15/2010**

~~PROCESSO Nº 303/2006~~

~~PROPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA ASSUNTO: ESTABELECIMENTO DE
CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO~~

~~Reunido em sessão ordinária de 18 de janeiro de 2006, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região — analisando matéria suscitada por Proposição da Presidência do Tribunal, acerca da necessidade de dar efetivo cumprimento à determinação emanada do art. 4º da Resolução nº 06 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de setembro de 2005, por cujos termos se fixou prazo para os Tribunais editarem atos normativos internos disciplinadores de critérios objetivos para a aferição do mérito em processos de promoção de Magistrados — resolveu aprovar a edição da vertente Resolução Administrativa, consubstanciada nos fundamentos e disposições abaixo declinados.~~

~~Foram aprovados, por maioria: o inciso IV do art. 4º, vencidos os Desembargadores Manoel Arízio Eduardo de Castro e Dulcina de Holanda Palhano; o § 2º do art. 4º, vencida a Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano; os incisos I e II do art. 5º, vencido o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro; o parágrafo único do art. 5º e o artigo 6º, vencida a Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano; o art. 7º, vencidos os Desembargadores Manoel Arízio Eduardo de Castro, Antonio Carlos Chaves Antero e Dulcina de Holanda Palhano. Os demais dispositivos da proposta original foram aprovados por unanimidade.~~

~~**CONSIDERANDO** a disposição emergente da alínea “c” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, por cujos termos se estabelece que, no procedimento de promoção de Magistrados, a aferição do merecimento deverá observar o desempenho e critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem assim a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;~~

~~**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 06 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de setembro de 2005, determina, em seu art. 4º, que os Tribunais editem atos administrativos disciplinadores da promoção por merecimento, estabelecendo parâme-~~



tros objetivos de valoração de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como da frequência e do aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

RESOLVE

Art. 1º Na promoção pelo critério de merecimento, observadas as disposições constitucionais, legais e as do Capítulo I do Título III de seu Regimento Interno, o Tribunal elaborará lista triplíce, cujos integrantes serão escolhidos consoante as regras estabelecidas nesta Resolução:

Art. 2º Será indeferido o pedido de inscrição, para concorrer à promoção por merecimento, do Juiz que retiver autos em seu poder além do prazo legal, salvo mediante justificativa a ser apreciada pelos Desembargadores que participarem da formação da lista triplíce:

Art. 3º Na promoção de Juiz do Trabalho Substituto pelo critério do merecimento, após a escolha da lista triplíce, o Tribunal indicará, entre os respectivos integrantes, o Juiz promovido que deverá ser aquele que obtiver o maior número de pontos e de acordo com os critérios previstos nesta Resolução, prevalecendo o mais antigo na hipótese de empate. *(Inserido pela Resolução do Tribunal nº 129/2006)*

Art. 4º A eleição da lista triplíce terá por base os seguintes critérios:

I - desempenho;

II - produtividade;

III - presteza no exercício da jurisdição;

IV - frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento oficiais ou reconhecidos pelo Tribunal.

§ 1º Cada um dos critérios acima valerá 10 (dez) pontos.

§ 2º Do total aferido serão deduzidos 5 (cinco) pontos na hipótese de aplicação da pena de advertência, observados os 12 (doze) meses anteriores à votação.

§ 3º Os critérios elencados nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados nos 12 (doze) meses antecedentes à abertura da vaga a ser preenchida.

Art. 5º A aferição do desempenho profissional do Juiz importará o exame dos seguintes parâmetros e pontuações:



~~**I**- ausência de reclamações correcionais julgadas definitivamente procedentes - até 1,0 (um) ponto; (Inserido pela Resolução do Tribunal n.º 333/2008)~~

~~**II**- inexistência de nulidade de decisões por falta de fundamentação - até 1,0 (um) ponto; (Inserido pela Resolução do Tribunal n.º 333/2008)~~

~~**III**- urbanidade e decoro - até 1,0 (um) ponto; (Inserido pela Resolução do Tribunal n.º 333/2008)~~

~~**IV**- pontualidade e assiduidade - até 1,0 (um) ponto; (Inserido pela Resolução do Tribunal n.º 333/2008)~~

~~**V**- recusa indevida ao cumprimento imediato de decisões da Corregedoria Regional ou Ato do Tribunal - até 1,0 (um) ponto; (Inserido pela Resolução do Tribunal n.º 333/2008)~~

~~**VI**- prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo - até 1,0 (um) ponto; (Inserido pela Resolução do Tribunal n.º 333/2008)~~

~~**VII**- acatamento às determinações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos provimentos - até 1,0 (um) ponto; (Inserido pela Resolução do Tribunal n.º 333/2008)~~

~~**VIII**- abstenção, injustificada, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados mediante a utilização do sistema BACEN JUD - até 1,0 (um) ponto; (Inserido pela Resolução do Tribunal n.º 333/2008)~~

~~**IX**- as audiências realizadas em processos na fase de execução, nos doze meses anteriores à inscrição à promoção - até 1,0 (um) ponto; (Inserido pela Resolução do Tribunal n.º 333/2008)~~

~~**X**- as decisões de mérito proferidas pelo Juiz em processos incidentais à fase de execução, tais como em embargos do devedor, embargos de terceiro e liquidação de sentença não meramente homologatória de cálculo, nos dozes meses anteriores à inscrição à promoção - até 1,0 (um) ponto. (Inserido pela Resolução do Tribunal n.º 333/2008)~~

~~**Art. 6.º** Na aferição de produtividade e presteza, observar-se-ão os dados estatísticos da Corregedoria deste Tribunal, salvo na hipótese de afastamento justificado do Magistrado da atividade jurisdicional ordinária, quando, o prazo de que trata o § 3.º, do art. 4.º desta Resolução, corresponderá aos últimos doze meses de efetivo exercício da função jurisdicional ordinária. (Alterado pela Resolução do Tribunal n.º 129/2006)~~

~~**Art. 7.º** Até que sejam regulamentados o inciso I do § único, do art. 105 e o inciso I, do § 2.º do art. 111-A, ambos da Constituição, a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento deste TRT, de outro Regional, do Tribunal Superior do~~



Trabalho ou ainda de outro órgão, reconhecido pelo Tribunal, valerá 10 (dez) pontos na contagem para aferição do merecimento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.
(Alterado pela Resolução do Tribunal nº 129/2006)

Fortaleza, 18 de janeiro de 2006.

~~DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO~~

Presidente do Tribunal

(*) Revogada pela Resolução do Tribunal nº 15/2010 disponibilizada no DEJT, Brasília, DF, n. 413, 03 fev. 2010. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*) Alterada pela Resolução do Tribunal nº 333/2008 disponibilizada no DOJT da 7ª Região, n. 188, 09 out. 2008, p. 12376.

(*) Alterada pela Resolução do Tribunal nº 129/2006 disponibilizada no DOJT da 7ª Região, n. 162, 06 set. 2006, p. 8244.

